



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001507-21.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ROLF DOMINGOS, é apelada MÁRCIA MONTEMOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001507-21.2023.8.26.0471
Apelante: Rolf Domingos
Apelado: Márcia Montemor
Comarca: 2ª Vara do Foro de Porto Feliz
Magistrado(a): Raisa Alcântara Cruvinel Schneider

Voto nº 6335

APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER REQUERIDO A QUALQUER MOMENTO, CONFORME ART. 99 DO CPC, DESDE QUE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O APELANTE NÃO COMPROVOU SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, AO OMITINDO INFORMAÇÕES RELEVANTES DA RECEITA DE EMPRESA ATIVA EM SEU NOME E NÃO APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de sobrepartilha de bens posterior ao divórcio promovida por Rolf Domingos em face de Márcia Montemor julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 163/169 para determinar a partilha do veículo GM/Classic Spirt, Placa HGG 6472, na proporção de 50%, bem como julgou procedente o pedido reconvenicional formulado pela ré-reconvinte para reconhecer a incomunicabilidade do imóvel matriculado sob o nº 11.947.

O autor-reconvindo interpôs recurso de apelação às fls. 172/183 pugnando pela concessão do benefício da gratuidade de justiça alegando, resumidamente, que na ação principal e na reconvenção houve condenação em honorários advocatícios. Narra que não possui condições financeiras de arcar com o ônus da sucumbência, em especial, sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual pugna pela concessão do benefício da gratuidade, sob pena de comprometimento de sua subsistência.

Recurso processado e respondido (fls. 199/207).

É o relatório.

VOTO.

É cediço que o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido incidentalmente a qualquer momento, consoante inteligência do art. 99 do Código de Processo Civil:

“Prevendo a possibilidade de sobrevir situação financeira desfavorável à parte após a sua primeira manifestação no processo, é-lhe conferido requerer posteriormente [...] o benefício da gratuidade de justiça, apontando os motivos justificadores para a sua concessão. Não há, neste sentir, preclusão para fins de postulação e obtenção do benefício da gratuidade de justiça. Assim, caso não requerido o benefício nas oportunidades apontadas no caput do art. 99, não há preclusão para a parte, podendo fazê-lo posteriormente” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. Al.]. **Primeiros Comentários Ao Novo Código de Processo Civil**, artigo por artigo, 2ª edição rev., atual., e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, pp. 206/207).

Há presunção de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais exclusivamente em favor da pessoa natural (CPC, art. 99), no entanto, cuida-se de presunção *iuris tantum*, isto é, de natureza relativa, podendo ceder a elementos de convicção ao admitir prova em contrário.

No exercício de seu ônus probatório, o apelante acostou aos autos declaração de pobreza (fls. 184), cópia digital da carteira de trabalho – CTPS na qual consta salário contratual de R\$ 3.061,80 pelo cargo exercido de líder eletricista (fls. 185/186), cópia dos holerites dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2024 (fls. 189/195).

A apelada, por sua vez, logrou demonstrar o cadastro de duas pessoas jurídicas em nome do apelante (fls. 213/216). A Microempresa 52.628.539 Rolf Domingos resta cancelada desde 26/06/2024, não havendo indicativo de bens em seu nome. Já a Microempresa Rolf Domingos 22031641824, que tem como objeto social “serviços de treinamento e preparação para concursos”

permanece ativa, restando omitida sua receita pelo apelante.

De mais a mais, não foi acostado, pelo apelante, cópia da última declaração do imposto de renda, documento essencial para comprovar sua real situação financeira.

Nesse sentido, haja vista que o apelante não apresentou todos os documentos hábeis a comprovar sua real situação financeira, de sorte que não é possível inferir a impossibilidade de custeio das custas processuais e do pagamento dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Portanto, de rigor o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Face à sucumbência, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa principal, dada a simplicidade do recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j.18.04.2006).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR